

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA -
FACER
CURSO DE DIREITO**



CHARLES FRANCISCO LEAL

**RESPONSABILIDADE CIVIL: EFICÁCIA DA REPARAÇÃO DO
DANO AMBIENTAL**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

RUBIATABA

2009

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

CHARLES FRANCISCO LEAL

RESPONSABILIDADE CIVIL: EFICÁCIA DA REPARAÇÃO DO
DANO AMBIENTAL

Monografia apresentada à FACER –
Faculdade de Ciências e Educação de
Rubiataba; como requisito para obtenção do
grau de Bacharel em Direito, sob a orientação
do professor André Luiz de Vasconcelos
Teixeira, especialista em Direito Civil e
Processo Civil.

RUBIATABA
2009

30224
5000

Tombo n°	10095
Classif.	
Ex.	01
Origem	d
Data	23/02/2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

CHARLES FRANCISCO LEAL

RESPONSABILIDADE CIVIL: EFICACIA DA REPARAÇÃO DO DANO
AMBIENTAL

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: André Luiz de Vasconcelos Teixeira
André Luiz de Vasconcelos Teixeira
Especialista em Direito civil e Processo Civil

1º Examinador: Geniza Silva de Oliveira

2º Examinador: (Assinatura)

Rubiataba, 2009.

DEDICATÓRIA

*Primeiramente a Deus pelo dom da vida, e
a meus pais, Abadico José Francisco e Cleuza
José Leal por todo apoio e incentivo em todos
os momentos de minha vida.*

Determinação coragem e auto confiança são
fatores decisivos para o sucesso.
Se estamos possuídos por uma inabalável
determinação conseguiremos superá-los.
Independentemente das circunstâncias, devemos
ser sempre humildes, recatados e despidos de
orgulho.

Dalai Lama.

RESUMO: O presente estudo busca observar a eficácia da Responsabilidade Civil nos casos do dano ambiental. Para tal objetivo foi analisado a evolução histórica da responsabilidade civil. Pois desde que o homem vive em sociedade, existe o dever de reparar um dano causado, passamos pela responsabilidade histórica no Brasil, como é tratado esse instituto em nossa legislação, seus pressupostos e formas de aplicação. tratando posteriormente do dano ambiental, as formas de dano, conceituando e explicando cada forma de dano existente. Por ultimo trata-se da responsabilidade civil ambiental e as formas existentes para que ocorra a reparação, analisando-as e definindo a forma de reparação mais eficaz que venha a satisfazer melhor a reparação do meio ambiente.

Palavras Chaves: Dano Ambiental, Responsabilidade civil, Reparação.

ABSTRACT: This study aims to observe the effectiveness of civil liability in cases of environmental damage to this goal was considered the historical evolution of civil liability, as long as man lives in society there is a duty to repair damage caused, we passed the historic responsibility in Brazil, which is treated in our institute these laws, their assumptions and methods of application. subsequently treating the environmental damage, the forms of damage, conceptualizing and explaining each form of existing damage, and finally treat the environmental liability and forms available for repair to occur, analyzed and provides the remedy more effective to come to respond better to repair the environment.

Keywords: Environmental Damage, Liability, Repair.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
1.1 Direitos Arcaicos e Direito Romano.....	13
1.2 O Iluminismo e a Codificação Napoleônica.....	16
1.3 Responsabilidade Civil no Brasil.....	19
2. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	21
2.1. Funções da Responsabilidade Civil.....	23
2.2. Classificação da Responsabilidade.....	23
2.3.Os Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	26
2.3.1. A Conduta.....	27
2.3.2. O Dano.....	28
2.3.3. A relação de Causalidade.....	31
2.4. As excludentes da Responsabilidade.....	32
2.4.1. A Legítima Defesa.....	32
2.4.2. O Estado de Necessidade.....	33
2.4.3. O Exercício Regular de Direito e o Estrito Cumprimento de Um Dever Legal.....	35
2.4.4. Caso Fortuito e de Força Maior.....	36
2.4.5. O fato de Terceiro e a Culpa Exclusiva de Terceiro.....	37
2.4.6. A Culpa exclusiva da Vítima e do Fato Exclusivo da Vítima.....	38
2.4.7. A Cláusula de Não Indenizar.....	38
2.5.Responsabilidade Extracontratual do Estado.....	39
3. DANO AMBIENTAL.....	41
3.1. Poluição em Sentido Estrito.....	43
3.2. Dano Ambiental.....	44
3.3. Crime Ambiental.....	45
3.4. Dano Moral Ambiental.....	46
4. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E AS FORMAS DE REPERAÇÃO.....	48
4.1. Funções da Responsabilidade Civil Ambiental.....	49

4.2. Natureza da Responsabilidade Civil Ambiental.....	52
4.3. A Regra da Solidariedade.....	54
4.4. A Responsabilidade Solidária do Poder Público.....	54
4.5. Excludentes da Responsabilidade por Dano Ambiental.....	55
4.6. Nexo Causal no Dano Ambiental.....	57
4.7. A Imprescritibilidade em Direito Ambiental.....	58
4.8. Os Princípios da Imputação do Dano Ambiental.....	59
4.9. A Questão da Licidade da Atividade do Poluidor.....	60
4.10. As Formas de Reparação do Dano Ambiental.....	60
4.10.1. A Reparação Específica.....	62
4.10.2. A Compensação.....	64
4.10.3. A Indenização.....	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

INTRODUÇÃO

O que se pretende neste trabalho monográfico é um estudo abrangente sobre a responsabilidade civil no tocante ao dano contra o meio ambiente.

A razão do presente estudo esta em função de que nas ultimas décadas, o homem investiu violentamente contra os recursos naturais na busca frenética por um desenvolvimento econômico que se revelou depredador dos recursos naturais, não se preocupando com as consequências geradas por tal exploração.

Ao abordar tal tema em questão, pretende-se demonstrar os encargos sofridos na esfera civil a quem causa algum dano ao meio ambiente, suas consequências e as formas existentes para a reparação de tal dano causado ao meio ambiente.

Nesse sentido, a proposta será implementada junto ao objetivo de analisar os aspectos mais importantes no que tange ao dano ambiental, e a responsabilidade civil às pessoas que desrespeitam o meio ambiente, mostrando como fazer a reparação.

Para poder chegar ao objetivo final do trabalho proposto iniciar-se-á o primeiro capítulo falando sobre a evolução histórica da responsabilidade civil; desde os primórdios da sociedade a quem causa um dano. Pois, o causador tem a obrigação de repará-lo. Fala-se também sobre fatos antigos, a evolução desde o inicio da civilização, passando pelo Direito Arcaico e Romano, posteriormente como era a responsabilidade na codificação napoleônica vindo por fim fala-se do instituto na Legislação Brasileira. Porque sua importância é primordial para que possa-se adentrar à pesquisa e para os leitores entendam a idéia de responsabilidade para dar seguimento ao trabalho.

No segundo capítulo tratar-se-á da responsabilidade civil já nos moldes atuais, sua função, a classificação dessa responsabilidade, os pressupostos necessários para sua aplicação e as excludentes. Pois em alguns momentos, o agente é obrigado a transgredir

uma regra para proteger um bem mais importante, não sendo responsabilizado por tal violação.

Prosseguindo para a compreensão total do tema fala-se no terceiro capítulo sobre o dano ambiental, abordando o conceito de dano ambiental e as formas com que ocorre esse dano.

No quarto capítulo, após termos dado uma grande base nos capítulos anteriores serão comentadas as formas de responsabilizar o causador do dano bem como, as formas existente, para que ocorra tal reparação.

O objetivo geral da pesquisa é analisar e demonstrar como é feita a responsabilização e a reparação do dano ao meio ambiente.

Para a obtenção de tal resultado será utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica, comparado, analisado e resumindo para dar ao leitor uma noção do tema apresentado. Este trabalho tem como fonte de pesquisa livros, legislações, artigos, doutrinas e jurisprudências.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um instituto histórico. Conhecido desde a antiguidade passou por várias transformações influenciadas pelo contexto social de sua época.

Na antiguidade, a responsabilidade civil era coletiva, envolvendo todos os membros do grupo. Além disso, era objetiva, sendo suficiente a ocorrência para a responsabilização.

Nas palavras de DESTEFENNI¹

O dano autorizava a imediata reação da vítima contra o grupo ao qual pertencia o infrator ou contra o próprio infrator. Desde o início da civilização, todo dano provocava, de imediato, a reação brutal por parte da vítima. A reparação se materializava de forma instintiva e reflexa, não havia, na reação, regras ou preceitos limitadores.

Posteriormente, a responsabilização passa a depender de um elemento subjetivo, não sendo suficiente a constatação da ocorrência de um dano. Portanto, objetiva e coletiva. A responsabilidade transforma-se em subjetiva e individual, sendo necessário um juízo de valor sobre o próprio agente. Não basta simplesmente um juízo sobre o fato.

Na atualidade há uma crescente objetivação da responsabilidade civil. No Código Civil brasileiro de 2002, no que se refere ao tema da responsabilidade civil, o art. 927, parágrafo único, ao estabelecer que pode haver responsabilidade, independentemente de culpa, não só nos casos legalmente previstos, mas, também quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹ DESTEFENNI, Marcos, A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental, Campinas, bookseller, 2005. p 45

A responsabilidade civil passou por grandes transformações ao longo da história. Sendo necessário traçar uma linha da evolução histórica para melhor compreensão do tema.

1.1. Direitos Arcaicos e Direito Romano

É unânime a doutrina em dizer que os direitos arcaicos têm por base, uma responsabilidade coletiva

Os povos da antiguidade, antes dos romanos, não construíram um sistema jurídico harmônico e coeso. Porém, essa constatação não impossibilita de afirmar-se que a responsabilização do causador de um dano já era motivo que atormentava a estabilidade do grupo. Pois esse dano necessitaria de um reparo imediato.

Com efeito, o Código de Hammurabi, preocupou-se com a reparação de danos, redigido por volta de 1694 a. C. e estabelece inúmeras regras de responsabilização do causador de um dano. Como por exemplo, em seu artigo 59: “Se um homem livre, sem permissão do proprietário do pomar, cortou madeira no pomar de outro, pagará meia mina de prata”.

A história do direito toma novo rumo em Roma, inclusive no que se refere a responsabilidade civil, que é o que mais interessa neste estudo. Vejamos:

O Direito Romano costuma ser dividido em períodos para ser melhor compreendido. Por causa do longo período abrangido pela história de Roma, que se iniciou por volta do segundo século antes de Cristo, até o fim do Império soma-se portanto cerca de 700 anos de história.

É muito aceita a divisão do Direito Romano em três períodos: Direito Romano Antigo, Direito Romano Clássico e Direito Romano da época do Baixo Império.

O Direito Romano Antigo caracteriza-se por ser um direito basicamente consuetudinário. Aliás, essa é uma característica de todos os direitos arcaicos. Aos poucos, a lei vai ocupando espaço e passa a concorrer com os costumes e fontes do Direito.

O segundo período do Direito Romano, chamado de período clássico, estende-se do século II a.C até o fim do século III d. C. Trata-se de um período de grande produção de textos jurídicos

Por fim, chega-se ao terceiro período do Direito Romano, chamado de Direito Romano do Baixo Império, que desenvolve-se dos séculos IV ao VI da nossa era, de Constantino a Justiniano. A legislação, obra dos Imperadores, fica a ser a principal fonte de direito. Assiste-se, nessa época, aos primeiros esforços de codificação.

A grande obra daquele período é do Imperador Justiniano, que acabou por conduzir a codificação do Direito Romano. Em relação ao Direito Romano, merece uma melhor observação, a Lei das XII Tábuas.

Não se trata de um Código, no sentido que têm-se hoje; mas, uma redução a escrito de costumes sob a forma de formulas lapidares. Tal lei também se preocupa com o tema da reparação do dono. Por exemplo: a Tábua Sétima, que trata dos delitos, estabelece, no item 2: “ Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare”.

Como se vê, a responsabilidade pressupõe que o dano seja premeditadamente causado. Trata-se de verdadeiro antecedente da responsabilidade civil subjetiva. Isto é, fundamentada no dolo e na culpa, como a se conhece hoje.

Aliás, a Lei das XII Tábuas traz, ainda na Tábua Sétima, um dos primeiros e mais importantes critérios conhecidos para a reparação do dano: “Mas, se assim agiu por

imprudência, que repare o dano; se não tem recursos para isso, que seja punido menos severamente do que se tivesse agido intencionalmente”.

A idéia de que o dano doloso é mais grave do que o dano culposo, como se sabe, é largamente aceita no Direito e, tem, portanto, origem extremamente remota.

A doutrina romana clássica exigiu que, além da relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano, houvesse culpa, que podia consistir tanto numa negligência ou imprudência. Enquanto que o dolo implicava a vontade de prejudicar. Mas essa teoria da culpa continua ainda imprecisa; ainda que seja ela que vai dominar a concepção moderna da responsabilidade civil.

Segundo DIAZ²

A idéia de culpa é um produto do século XVIII. O dano, e não a culpa, era o verdadeiro alicerce do sistema da responsabilidade-restituição dos romanos. Nessa ordem jurídica predominava a idéia de restituição: o dano tirava da vítima e que era seu e, através do *suum cuique tribuere*, pretendia-se corrigir a desordem que aquele provocava. O fundamento era, na verdade, o dano e não a culpa.

De qualquer forma, também deve ficar consignado que a idéia de culpa é responsável pela mais importante e profunda transformação ocorrida no campo da responsabilidade civil. A partir da noção de culpa, a responsabilização de alguém fica associada à reprovabilidade da conduta do agente. Também fica condicionada à imputabilidade do agente.

O Direito Romano se constituirá na base da ciência jurídica européia. Funde-se ao Direito Canônico na forma do *Ius Commune*. A expressão *Ius Commune* sintetiza a existência da forte identidade jurídica entre muitos países europeus. Opõe-se ao *Ius Proprium*, isto é, ao direito particular de cada nação.

² DIAZ, Julio Alberto, Responsabilidade Coletiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 49.

Por esta razão, quase todos os sistemas jurídicos europeus foram decisivamente influenciados pelo Direito Romano. Essa influência se dá pela recepção do Direito Romano, por diversas nações européias.

A recepção, entretanto, não é uniforme na Europa. O Direito Romano é recepcionado em diversas regiões. Mas não com a mesma intensidade.

Em alguns lugares, como na Alemanha, houve uma recepção oficial, sendo o Direito Romano assumido como Direito nacional. Na Inglaterra, como se sabe, houve uma quase que total resistência à influência do Direito Romano.

1.2. O Iluminismo e a Codificação Napoleônica

Depois da forte influência do Direito Romano e de sua fusão com o direito Canônico, o Direito vai passar por outra grande transformação.

Tal transformação será influenciada, em síntese, pelo Humanismo, bem como pelo Iluminismo, que produzira uma ampla racionalização do Direito, fundamentada na identificação de um Direito natural baseado na razão, em substituição ao direito natural baseado na natureza ou no divino.

Haverá então, a substituição da autoridade do antigo regime, no qual o poder era exercido em nome de uma divindade, pela autoridade exercida pela razão.

A humanidade, mais uma vez, vai invocar um direito natural. Porém um novo direito natural. Inicialmente, o direito natural é baseado na natureza. Depois, passa a ter uma base divina.

Com o Iluminismo, o Renascimento, isto é, o resgate e a valorização do ser humano, em verdadeiro processo de substituição do teocentrismo pelo antropocentrismo, faz surgir um novo Direito Natural; agora, baseado na razão.

A transformação do direito, naquele período, vai ser profunda; sobretudo, após o triunfo do pensamento racional que culmina na codificação do Direito. A transformação é preparada pelo humanismo, que enfraqueceu a autoridade do antigo direito e demonstrou a necessidade de adaptação do direito à realidade social.

Com o Iluminismo haverá uma nova interpretação do mundo, uma interpretação fisicalista, baseada na razão. O direito também será racionalizado. O novo Direito Natural, baseado na razão, culmina na codificação a partir da idéia de que é possível racionalizar o direito.

O jusracionalista contribui com a idéia de sistema: a razão humana pode elaborar um sistema jurídico fechado, perfeito, acabado, em que bastará ao juiz, conhecer o Código e aplicá-lo na resolução das controvérsias.

A idéia de sistema será fundamental e resultará na codificação do Direito, sendo que o grande teórico da codificação é o inglês Jeremy Bentham.

O mundo, então, assistirá a uma importante e decisiva codificação do Direito. A Constituição Francesa de 1791 determina a elaboração de um Código Civil.

Surge o Código Civil francês que vai influenciar decisivamente todo o Direito Privado. O Código surge com a pretensão de ser perfeito e acabado, formando um sistema jurídico fechado e harmônico, consagrando os ideais do jusracionalismo.

Como foi dito, basta o juiz aplicar a lei, ser seu servo, ou seja, o juiz seria apenas a "boca da lei". Desenvolve-se o que se chama de Escola da Exegese.

O Código Civil de 1804 marcou uma ruptura decisiva na evolução gradual do Direito. Substituiu a variedade do antigo Direito por um código único e uniforme para toda a França; aboliu o Direito que estava anteriormente em vigor, particularmente o direito Consuetudinário e o Romano; incorporou várias medidas ideológicas, inspiradas pela Revolução de 1789, e tentou tornar supérfluo o papel tradicional do Direito Erudito, na crença de que a nova legislação era clara e auto-suficiente.

Do ponto de vista ideológico, pode-se dizer que o código de 1804 é conservador. Estabelece os direitos de família e garante caráter quase absoluto do direito de propriedade privada; outro ponto fundamental do código é seu positivismo, que irá marcar a Escola Exegética e exercer uma influência dominante durante todo o século XIX.

Assim, considerando a primazia do texto legal, o juiz passa a exercer um papel passivo e secundário na aplicação do Direito. A codificação francesa passa a exercer grande influência no universo jurídico.

Com exceção da Inglaterra, o movimento de codificação espalha-se pela Europa do século XVIII. A história do Direito Ocidental ainda será influenciada por outra importantíssima codificação: o Código Civil Alemão, de 1886, que entrou em vigor em 1900.

O Código Civil alemão tornou-se famoso e ganhou enorme prestígio; sobretudo, por ser considerado claro e coerente, suas principais virtudes. Ele foi saudado como o código mais progressivo de todo o mundo da época e passou a constituir, e não apenas na Europa, uma peça do mesmo nível do Código Civil Francês, até então tomado como modelo exclusivo.

Daí, porque o Direito brasileiro vai ser influenciado pelo Código Civil francês e pelo alemão.

1.3. Responsabilidade Civil no Brasil

O Brasil tem seu marco inicial nas Ordenações do Reino. Nelas se mantém forte, a influência do Direito Romano, que era expressamente mencionado como fonte subsidiária de direito positivo.

Até então, a responsabilidade civil estava atrelada à responsabilidade penal, havendo menção no Código Criminal de 1830. Ao dever de satisfação, ou seja, de ressarcimento pelo ofensor à vítima, em razão do dano causado.

Nada mais natural, para todos, esta separação. Entretanto, não era este o pensamento predominante à época. O elemento definidor da esfera de responsabilidade é, basicamente, o tipo de interesse atingido. Na responsabilidade civil, a lesão é de ordem essencialmente privada, sem necessidade de ofensa à ordem pública. Já em relação à responsabilidade penal, o interesse lesionado é de ordem social, tutelado pelo Estado. Normalmente, se verifica a existência de uma vítima prejudicada. Mas este não é elemento indispensável. O importante é a distinção entre ordem pública e interesses privados.

Uma próxima fase, a terceira, tem início pela genialidade de Teixeira de Freitas, o qual não concordava que a responsabilidade civil estivesse ligada à responsabilidade criminal. Ele observava, em seus escritos, que o ressarcimento do prejuízo ocasionado pelo delito, passava a ser abordado como competência de legislação civil. Isso ocorria, segundo ele, em consequência da Lei de 3 de dezembro de 1841 de ter derogado o Código Criminal, tendo revogado o art. 31 e o § 5º do art. 269 do Código de Processo. Naquela mesma época, portanto, o instituto da Responsabilidade Civil se consolida como independente da responsabilidade criminal, passando, também, a se fundamentar no conceito de culpa e desenvolvendo-se a teoria da responsabilidade indireta; sendo admitida a presunção de culpa no dano causado por coisas inanimadas. Desenvolve-se, na mesma época, o princípio da responsabilidade dos funcionários públicos.

No Brasil-Colônia, as Ordenações do Reino determinavam a obrigação de satisfação do dano, conforme comenta Valler, ao mencionar o art. 21, que tratava da obrigação do delinquente de reparar o dano causado com o delito. O art. 22 determinava manter que a satisfação devesse ser a mais ampla possível e que, em caso de dúvida, a interpretação fosse feita em favor do ofendido. O art. 29, por sua vez, tratava da obrigação dos herdeiros do delinquente em satisfazer o dano até o limite dos bens herdados.

Até o começo do século, a responsabilidade civil, no Brasil, no referente ao funcionário público, prevista na Constituição Federal, quanto ao transporte de coisa, estabelecida no Código Comercial. Lei específica surgiu, pela primeira vez, em 1912, versando sobre a regulamentação da responsabilidade das estradas de ferro. O princípio norteador, genérico, sobre a responsabilidade aquiliana, adveio com os artigos 159 e 160 do Código Civil de 1916. Dessas regras emanam todas as demais obrigações de reparação de danos.

Nossa doutrina desenvolveu-se no sentido de considerar passível de responsabilização civil a violação de duas fontes de obrigação; a inobservância de textos legais e o descumprimento da norma contratual.

Posteriormente, com o estabelecimento da indenização por dano moral alçado a elemento constitucional, através do advento da Constituição Federal de 1988, e com a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, de 1990, nova era de direitos veio a se estabelecer no país; no tocante à responsabilidade civil.

Passado essa parte histórica, prosseguir-se-á no capítulo seguinte, falando sobre a Responsabilidade Civil, para que se possa entender tal Instituto que fundamenta o estudo ra responsabilidade nos casos do dano ambiental.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil tem por base, a idéia de que é inerente a ocorrência de desarmonias na vida em sociedade. As desarmonias, derivadas de vários atos, por sua vez, produzem prejuízos. Pode-se dizer que, a questão da Responsabilidade Civil surge diante da ocorrência de um dano.

Do direito, diante da ocorrência de um dano, dispõe de critérios para identificar quem vai sofrer os prejuízos resultantes do evento danoso. Ora determina que o causador do dano tem a obrigação de repará-lo, ora obriga a própria vítima a suportar o prejuízo.

A responsabilidade é disciplinada no Código Civil e na legislação extravagante. Para a doutrina, o tema integra o direito obrigacional.

Com efeito, diante do evento danoso, surge a pretensão da vítima em ver reparado o seu prejuízo. Tal pretensão é amparada juridicamente quando o Código Civil obriga o causador do dano a repará-lo.

No entanto, afirma o atual Código Civil que o dever de reparar surge diante da pratica de um ato ilícito, o que nem sempre é verdade. Pois, há situações em que há responsabilidade; mesmo não tendo havido a prática de um ato ilícito.

O ato ilícito é conceituado legalmente no art. 186, tendo como pressuposto básico uma ação ou omissão voluntária que viole direito e cause dano a outrem. O ato ilícito é uma das principais fontes das obrigações.

Como afirma AMARAL³,

³ AMARAL, Francisco. Direito Civil – introdução. 4º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.530.

A importância da caracterização, estudo e disciplina do ato ilícito reside no fato de ele ser uma das principais fontes das obrigações, fazendo nascer uma relação jurídica cujo objeto é o ressarcimento do dano causado, a indenização. E como a obrigação de indenizar inclui-se no conceito amplo de responsabilidade civil, um dos mais importantes setores do Direito contemporâneo, a importância do ato ilícito esta, precisamente, no fato de ser o elemento fundamental da teoria da responsabilidade civil, conjunto de princípios e normas que definem o ato ilícito e sua autoria e obrigam a reparação do dano causado a outrem.

O Instituto da Responsabilidade civil tem por pressuposto o princípio *neminem laedere*, isto é, a proibição de ofender. Por isso, a ofensa gera a obrigação de reparar, de ressarcir.

Assim, como dispõe o Código Civil Brasileiro, no art. 927, “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Prevalece, pois, a noção de que a responsabilidade civil tem a natureza de uma obrigação. No direito privado, predomina a idéia de que tal obrigação é a de indenizar. Existem, assim, ao lado das obrigações contratuais, livremente estabelecidas entre os interessados, outras obrigações, decorrentes das providencias tomadas pelo legislador para evitar conseqüências mais graves dos atritos que possam resultar dos interesses, mesmo contrariando o âmbito estritamente privado.

Embora ambas as categorias de obrigações provenham da lesão de um direito, as primeiras decorrem da violação de obrigações certas e determinadas, livremente assumidas. Ao passo que as demais provem da violação de deveres impostos, não pela vontade das partes, mas da lei, que qualifica tais atos como ilícitos, abrangendo ações, quando se faz o que a lei proíbe, omissões quando não se faz o que a lei manda.

Não há distinção a fazer nos atos ilícitos: como seu fim não é jurídico, não são nem podem ser chamados atos jurídicos, embora produzam conseqüências jurídicas; que são causas geradoras de obrigações.

2.1. Funções da Responsabilidade Civil

De uma forma geral, pode-se discutir se a responsabilidade tem uma função punitiva ou uma função reparadora. Para o primeiro entendimento, a responsabilidade civil seria uma sanção decorrente da prática de um ato ilícito.

Alguns autores acrescentam que a sanção teria a finalidade, ainda, de inibir a prática de novos atos ilícitos. Daí, poder falar-se em função punitiva-preventiva.

Contudo, a opinião geral atribui a responsabilidade civil função meramente reparadora: é fim dela, a restituição do lesado ao estado em que se encontraria se não tivesse havido lesão. A sua razão de ser está no dano.

O Código Civil Brasileiro de 2002 parece ter optado pela função reparadora da responsabilidade civil ao estabelecer que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem.

O simples fato de a obrigação de indenizar se basear, em regra, na culpa do agente, não pode deixar de levar ao reconhecimento de que a responsabilidade meramente civil exerce, ainda que em plano secundário ou indireto, uma função punitiva e preventiva. Alias, verifica-se a tendência para levar em conta, na graduação da responsabilidade meramente civil, a maior ou menor culpabilidade do agente.

2.2. Classificação da Responsabilidade

A responsabilidade surge sempre que há violação de um dever jurídico.

No dizer de CAVALIERI⁴

Entende-se por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo direito positivo por exigência da convivência social. Em seu entendimento etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para repor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

A responsabilidade decorre, pois, da violação de um dever originário. A obrigação é sempre um dever originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro.

Como o dever violado pode ser civil e/ou penal, é possível falar em responsabilidade civil e penal. Conclui a doutrina que não há uma diferença ontológica entre a responsabilidade civil e penal.

Por mais que buscassem, os autores não encontram uma diferença substancial entre o ilícito civil e o penal. Ambos, como já ficou dito, importam violação de um dever jurídico, infração da lei. Tanto é assim que uma mesma conduta pode incidir, ao mesmo tempo, em violação à lei civil e à penal, caracterizando dupla ilicitude.

A responsabilidade civil pode ser direta e indireta: direta é a responsabilidade do próprio causador do dano, a indireta surge nos casos em que alguém responde por fato de terceira pessoa. É muito comum em Direito Ambiental a responsabilização indireta.

A responsabilidade também é dividida em responsabilidade subjetiva, ou seja, dependente de culpa *lato sensu*; dolo e culpa estrito senso, e responsabilidade objetiva, que não depende de culpa e que é fundada na teoria do risco. Em regra, em se tratando de Direito Ambiental a responsabilidade é objetiva.

⁴CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 21.

Todo o prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por aquele que o causou, porque todo problema de responsabilidade civil resolve-se em um problema de causalidade, ou ainda: qualquer fato do homem obriga aquele que causou um prejuízo a outrem repará-lo.

Fala-se também em responsabilidade coletiva e responsabilidade individual. A responsabilidade coletiva existe quando é anônima, ou seja, de cada um dos integrante de um grupo que provocou um dano, pelo fato de se ter provado que um agente não foi identificado, mas componentes do grupo, foi o autor.

Também é possível falar em responsabilidade contratual e extracontratual; conforme observa CAVALIERI⁵

Quem infringe dever jurídico *lato sensu*, de que resulte dano a outrem fica obrigado a indenizar. Esse dever, passível de violação, pode ter como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, isto é, um dever oriundo de contrato. Ou, por outro lado, pode ter por causa geradora uma obrigação imposta por preceito geral do direito, ou pela própria lei. No primeiro caso fala-se em responsabilidade contratual, no segundo, em extracontratual.

A doutrina que separa a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual é chamada de dualista. Todavia, há autores que são defensores de uma teoria unitária ou monista. Para essa visão, a dicotomia apontada não tem sentido, pois é possível, por exemplo, encontrar um elemento comum ao fundamento da responsabilidade: a culpa.

Nossa legislação tem adotado a visão dualista, regulando a responsabilidade contratual separadamente da responsabilidade extracontratual.

Ainda há outras formas para se classificar a responsabilidade.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Neste momento, deve-se lembrar que uma forma normalmente não tratada pela doutrina nacional é muito importante para o Direito Ambiental. Trata-se da divisão da responsabilidade em responsabilidade *ex ante* e responsabilidade *ex post*.

Responsabilidade *ex ante*: o processo de autorização de uma atividade deve levar à fixação de obrigações que garantam uma utilização lícita do ambiente e uma proporcional compensação. Assim, a responsabilidade civil *ex ante*, tem uma relevante função preventiva. Pois obriga e incentiva o poluidor a não produzir danos.

Deve-se condicionar, *ex ante*, a obtenção do ato autorizativo (licença) de uma atividade à observância de determinadas obrigações dirigidas à reconstituição ou compensação.

Responsabilização *ex post*: é a responsabilidade tradicional, fundada na idéia da reparação de um dano já concretizado. Tem como fundamento principal, os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador.

2.3. Os Pressupostos da Responsabilidade Civil

Há grandes divergências na doutrina acerca dos pressupostos da responsabilidade civil. De uma forma geral, contudo, podemos apontar os seguintes requisitos: conduta culposa, nos casos de responsabilidade subjetiva, resultado e nexo causal.

Alguns autores mencionam a existência de um pressuposto de caráter negativo, qual seja, a ausência de uma causa de exclusão da responsabilidade.

2.3.1. A Conduta

O primeiro pressuposto da responsabilidade civil subjetiva é a existência de uma conduta culposa. No caso de responsabilidade objetiva dispensa-se a culpa.

A conduta é o comportamento voluntário, positivo (ação, omissão) ou negativo (omissão, abstenção). A omissão tem relevância jurídica quando há um dever de agir, de impedir a produção de determinado resultado.

Além da conduta, para haver responsabilidade, é necessário avaliar a censurabilidade dessa conduta, ou seja, exige-se do agente uma capacidade de entendimento e de autodeterminação. Surge o problema da imputabilidade.

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade por um determinado evento. Nem todas as pessoas podem ser responsabilizadas. Lembrem-se, por exemplo dos menores e dos portadores de deficiência mental.

Alem disso, para que haja responsabilidade, também é necessário que a conduta seja culposa. Isto é, culpa em sentido amplo da palavra, que compreende a culpa em sentido estrito e o dolo.

A culpa em sentido estrito, manifesta-se pela impudência, imperícia ou negligência. O dolo pela vontade de causar o resultado, pelo querer. Prevalece a idéia de que a culpa está ligada à quebra de um dever de cuidado.

Normalmente, a pessoa responde por fato próprio. Excepcionalmente, porem, é possível a responsabilidade pelo fato de outrem ou de terceiro. Nesse caso, há uma responsabilidade que decorre de um dever de guarda, de vigilância e de cuidado.

Também existe a responsabilidade pelo fato da coisa. É o caso, por exemplo, da responsabilidade pelo dano causado por um animal.

Existem situações, ainda, de culpa presumida, nas palavras de VENOSA⁶, “Nas hipóteses de culpa presumida, carregadas pela jurisprudência, há inversão do ônus da prova: cabe ao réu provar que não agiu com culpa. A culpa presumida, contudo, não se confunde com a responsabilidade objetiva, que independe de culpa”.

Trata-se, portanto, do primeiro requisito da responsabilidade.

2.3.2. O Dano

O dano também é um requisito essencial para que exista a responsabilidade. Afirma a doutrina que é indenizável o dano atual e certo, excluem, com isso, a indenização de danos hipotéticos.

São indenizáveis os danos emergentes e os lucros cessantes. Importante também é a questão da quantificação do dano (liquidação do dano), cujo objetivo é estabelecer o valor causado por esse dano.

De acordo com o art. 946 do Código Civil de 2002, se a obrigação for indeterminada e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplemento, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar. Procede-se, pois, a liquidação, por artigos ou pro arbitramento (art. 603 s do CPC).

Conforme o art. 944 do Código Civil de 2002, “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

⁶VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 2ª ed. V.4 São Paulo: Atlas, 2002.

Contudo, inova o Código Civil de 2002 ao prever no parágrafo único do citado artigo, que: “Se houver, excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”.

Por isso, de acordo com a nova sistemática legal, orientam a fixação da indenização, sem prejuízo de outros critérios:

- A extensão do dano - critério principal;
- A situação econômica do agente causador do dano;
- O grau de culpa;
- A concorrência de culpa entre o agente e a vítima.

Quanto à influência da concorrência de culpa, é de se observar que o Direito brasileiro não tinha regra legal expressa nesse sentido, no que refere à responsabilidade decorrente de ato ilícito.

Dispõe o art. 945 do Código Civil de 2002 in verbis: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em conformidade com a do autor do dano”.

Trata-se, segundo a doutrina, de critério de equidade, de justiça na fixação do valor da indenização, sobretudo porque uma culpa levíssima pode resultar um dano enorme.

No que se refere à situação econômica do causador do dano, DESTEFENNI⁷ nos fala em sua lição:

A situação econômica do lesante também deve influir no montante da indenização, pois, apesar de o novo dispositivo legal não se referir

⁷ DESTEFENNI, Marcos. A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental. Campinas: bookseller, 2005.

expressamente que o causador do dano só terá direito a redução da indenização quando, além de ter agido com culpa leve ou levíssima, ficar, pela prestação a que tiver que pagar ao lesado, reduzindo a estado de necessidade. O certo é que a norma deve ser interpretada de acordo com seus fins cognoscíveis e suas idéias fundamentais, e, por conseguinte, deve ser considerado que o artigo foi criado exatamente para evitar que situações de injustiças como aquela, cujo ressarcimento total poderia prejudicar a ruína no lesante, ocorressem.

A regra que preside à reparação do dano é a da reparação integral. Por isso, regra geral, não deve compensar-se à indenização ou outro crédito que a vítima faça jus. Assim, por exemplo, não reduz a indenização eventual recebimento previdenciário ou valor decorrente de contrato de seguro.

Muito discutida foi a questão da incidência de correção monetária sobre o valor da indenização. Atualmente, não há dúvida: em se tratando de indenização por ato ilícito, deve haver correção monetária. A matéria acabou disciplinada pela Lei nº 6.899, de 1981.

De forma geral, pode-se dizer que:

- a) Se a responsabilidade é contratual, estabelece o art. 405 do Código Civil que os juros são contados a partir da citação;
- b) Se a responsabilidade é extracontratual, os juros fluem da data do fato, conforme súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”) e conforme o art. 398 do Código Civil: “nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”;
- c) Em se tratando de crime, haverá incidência de juros compostos, nos termos da sumula 186 do Superior Tribunal de Justiça: “Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime”.

Assim, em se tratando de ilícito meramente civil, são devidos juros simples. Os juros compostos são devidos no caso da prática de crime. Contudo, ainda há necessidade de um terceiro requisito que será estudado a seguir.

2.3.3. A relação de Causalidade

Para que exista a responsabilidade civil é indispensável a verificação da relação de causalidade, uma vez que, é necessário o vínculo entre a conduta e o dano.

Para CAVALIERI⁸, “A causalidade é a primeira questão a ser enfrentada na solução de qualquer caso envolvendo responsabilidade civil. Antes de decidir se o agente agiu ou não com culpa têm-se que apurar se ele deu causa ao resultado”.

Trata-se de tema que desafia os civilistas e os penalistas. O Código Penal, ao contrário do Código Civil, procura, no art. 13, enfrentar o problema da causalidade.

Há diversas teorias que buscam explicar a relação de causalidade. A grande dificuldade surge quando há concorrência da causa para a produção do resultado.

Não há maiores dificuldade quando se identifica uma causa como a única que levou a produção do resultado. Todavia, inúmeras dúvidas e debates doutrinários surgem quando mais de uma causa possa ter produzido o resultado.

⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

2.4. As excludentes da Responsabilidade

Trata-se de um dos principais temas da responsabilidade civil. Há, no Código Civil, a previsão de causas excludentes da responsabilidade.

Segundo o Código Civil de 2002, art. 188, *in verbis*

“Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo”.

No Direito Penal, também há um rol de excludentes (art. 23 a 25) que não é taxativo.

Por isso, analisar-se-á as seguir, as excludentes mencionadas pelo código e as demais excludentes apontadas pela doutrina; como, por exemplo, o risco do desenvolvimento.

2.4.1. A Legítima Defesa

Não é ato ilícito o praticado em legítima defesa. O conceito é o mesmo do Direito Penal. Por isso, o ato praticado em legítima defesa não gera responsabilidade civil.

O art. 25 do Código Penal define a legítima defesa: entende-se por legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Como nos fala DESTEFFENI⁹

O Direito estabelece uma faculdade para que o individuo possa se defender se sequer invocar a atividade estatal. Assim, a inclusão da legitima defesa entre as excludentes demonstra que há existência, no ordenamento jurídico, de resquícios de autotutela, pois a ordem jurídica reconhece como licito o direito de defesa imediata, sem intervenção estatal. Pode-se dizer, pois, que se trata de uma exceção ao principio do monopólio estatal na solução de conflitos de interesses.

Trata-se na verdade, da constatação de que o Estado não seria capaz de prestar uma pronta e efetiva proteção ao bem jurídico atacado por uma agressão, atual ou iminente e injusta. Assim, nesse caso, já uma faculdade para o individuo de se defender se sequer invocar a atividade estatal.

Na legítima defesa ocorre uma repulsa a uma agressão atual ou iminente e injusta: como esse requisito pode ser constatar a predominância, na causa excludente da ilicitude em questão, da idéia de defesa, pois só se autoriza a reação do individuo diante de uma agressão injusta, atual ou iminente.

2.4.2. O Estado de Necessidade

O Código Civil de 2002 estabelece, no art. 188, não constituir ato ilícito a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente. Refere-se expressamente à possibilidade de lesão à pessoa.

Em qualquer caso, o parágrafo único do art. 188, ainda estabelece que o ato será legitimo somente quando as circunstancias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

⁹ DESTEFENNI, Marcos. A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental. Campinas: bookseller, 2005.

No Código Penal, o estado de necessidade é regulado pelo art. 24, nos seguintes termos: “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, quem não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

Não é muito fácil distinguir o estado de necessidade da legítima defesas; haja vista que, ambos têm um caráter de agressão autorizada pelo direito.

O Código Civil menciona a possibilidade de deterioração ou destruição da coisa alheia, em como de lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente. Assim, se o Código fala em perigo iminente, é obvio a possibilidade de se falar em estado de necessidade no caso de perigo atual. Quem pode o mais, que é afastar um perigo iminente, pode o menos afastar um perigo atual.

A idéia de perigo surge da experiência humana fundada num juízo de probabilidade, onde o perigo é uma probabilidade concreta de dano.

A ameaça pode recair a direito próprio ou de terceiro. Por isso, o estado de necessidade pode se referir a direito próprio ou alheio. É fundamental, contudo, que a situação não tenha sido provocada pela vontade do agente: para se falar em estado de necessidade, portanto, é mister que o perigo não tenha sido provocado voluntariamente pelo próprio agente que pretende invocá-lo.

De acordo com o art. 929 do novo Código Civil, “Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram”.

Completa o art. 930 do Código Civil: “No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado”.

No caso do estado de necessidade, portanto, existe responsabilidade civil pela prática de ato ilícito.

2.4.3. O Exercício Regular de Direito e o Estrito Cumprimento de Um Dever Legal

Bem observa VENOSA¹⁰ em sua lição:

Assim como a legítima defesa, também não são passíveis de indenização os danos praticados no exercício regular de um direito. Na mesma dicção, deve estar subentendida outra excludente de índole criminal, o estrito cumprimento do dever legal, porque atua no exercício regular de um direito reconhecido a quem pratica ato no estrito cumprimento do dever legal. A compreensão dessas excludentes pertence ao Direito Penal, que as estuda em profundidade.

A matéria está disciplinada de forma vaga mesmo no Direito Penal, no qual o art. 23 afirma que não há crime quando o agente atua no exercício regular de um direito ou no estrito cumprimento de um dever legal.

Com efeito, não pode a norma autorizar e/ou obrigar o agente a agir e, de outro lado, puni-lo.

Portanto, o direito reconhece como lícito, e não poderia deixar de ser diferente, o exercício de um direito numa situação de conflito, mesmo sem recurso ao Poder Judiciário para a tentativa de fazer valer esse direito.

Pode-se citar, por exemplo, a conduta de alguém ao expulsar, mesmo com violência, o invasor de sua residência. Ora, tal fato nunca poderia configurar um ilícito por ser garantida a inviolabilidade do domicílio.

¹⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 2ª ed. V.4 São Paulo: Atlas, 2002.

Pelo próprio nome da causa excludente da ilicitude esta claro que há um limite quanto ao exercício do direito. Exige-se que esse exercício seja “regular”. E como se sabe, “regular” é o que não é abusivo.

O abuso de direito pode ocorrer em todo ramo do direito. Há um dispositivo no Código Civil que merece registro. O art. 187 passa a disciplinar o abuso de direito.

Conforme a dicção legal, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

O estrito cumprimento do dever legal, como dito acima, é correlato ao exercício regular de um direito. É expressamente previsto pelo art. 23 do Código Penal.

Mais uma vez pode-se dizer que a lei procura evitar contradições. Pois nunca pode ser considerado ilícito o estrito cumprimento do dever legal.

Normalmente, essa causa excludente refere-se a agentes do poder público, pois são eles encarregados de cumprir inúmeros deveres legais. Só haverá a excludente da ilicitude, contudo, em se tratando de exercício funcional nos limites razoáveis.

2.4.4. Caso Fortuito e de Força Maior

Trata-se de excludentes relacionados ao nexa causa. Há enorme polêmica doutrinária quanto a possível diferença entre o caso fortuito e o da força maior.

No parágrafo único do art. 393 está estabelecido que “ O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Baseado na própria redação legal, muitos autores entendem que as expressões são sinônimas.

O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremotos. Alguns afirmam que o caso fortuito é um acontecimento imprevisível e a força maior um acontecimento inevitável.

Exige-se para a configuração do caso fortuito, ou de força maior a presença de alguns requisitos como enumera GONÇALVES¹¹:

- O fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor, pois, se há culpa, não há caso fortuito; e reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa, na medida em que um exclui o outro;
- O fato de ser superveniente e inevitável;
- O fato de ser irresistível, fora do alcance do poder humano.

2.4.5. O fato de Terceiro e a Culpa Exclusiva de Terceiro

Sobre o fato de terceiro, observamos a lição de GONÇALVES¹²:

Muitas vezes, o ato daquele que atropela alguém ou causa alguma outra espécie de dano pode não ser o responsável pelo evento, o verdadeiro causador do dano, mas, sim, o ato de um terceiro.

Em matéria de responsabilidade civil, no entanto, predomina o princípio da obrigatoriedade do causador direto em reparar o dano. A culpa de terceiro não exonera o autor direto do dano do dever jurídico de indenizar. O assunto vem regulado nos arts. 1519 e 1520 do Código Civil, concedendo o último ação regressiva contra o terceiro que criou a situação de perigo, para haver a importância despendida no ressarcimento ao dono da coisa.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil 8ª ed. 2003. São Paulo: Saraiva

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª ed. 2003. São Paulo: Saraiva

A regra orientadora é no sentido de que os acidentes são fatos previsíveis, mesmo os determinados por terceiros.

2.4.6. A Culpa exclusiva da Vítima e do Fato Exclusivo da Vítima

GONÇALVES¹³ observa que:

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima.

Havendo culpa parcial da vítima, pode-se falar em concorrência e em compensação de culpa. Nesses casos, deve-se repartir a responsabilidade.

2.4.7. A Cláusula de Não Indenizar

A cláusula de não indenizar é aplicável à responsabilidade contratual e sua validade é bastante discutida. Em termos de relação consumerista não é válida a cláusula.

Em contrato de transporte, por força da Sumula nº 161 do Supremo Tribunal Federal é inoperante a cláusula.

Têm sido exigidos alguns requisitos para a validade da cláusula:

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª ed. 2003. São Paulo: Saraiva

Bilateralidade do consentimento (por isso a invalidade de cartazes de irresponsabilidade); Não-colisão com preceito de ordem pública e com os bons costumes (daí a não incidência no caso de relação consumerista); Igualdade entre as partes (o que não acontece em contratos de adesão); Inexistência de finalidade de se eximir da responsabilidade pela prática de atos dolosos ou culposos.

2.5. Responsabilidade Extracontratual do Estado

A doutrina, de uma forma geral, afirma que a responsabilização civil do Estado passou por três diferentes períodos.

Num primeiro momento, o Estado não tem responsabilidade civil, sob o argumento de que a soberania e a autoridade suprema do Estado é incompatível com a sua sujeição a regras de responsabilidade civil.

Insatisfeitos com a irresponsabilidade do Estado, doutrina e jurisprudência procuram responsabilizá-los partir da distinção entre atos de império e atos de gestão. Os atos de gestão poderiam gerar a responsabilidade do Estado, ao contrário dos atos de império.

A terceira fase é marcada pela tentativa de uma ampla responsabilização do Estado, por meio da idéia da repartição dos prejuízos para toda a comunidade.

A Constituição Federal de 1988 representa um importante marco no tema da responsabilidade civil do Estado ao estabelecer, no art. 37, § 6º, que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Consagrou-se, no plano constitucional, a responsabilidade objetiva do Estado.

No entanto, algumas questões controvertidas ainda desafiam a doutrina e a jurisprudência:

- a) A distinção da responsabilidade do Estado em face de atos omissivos e comissivos;
- b) A aplicação ou não da teoria do risco integral quando da responsabilização do Estado;
- c) A questão da co-responsabilidade entre a administração pública e as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos (solidária ou subsidiária);
- d) O exercício do direito de regresso por parte do Estado, bem como a falta de exercício desse direito.

Com relação ao primeiro item, predomina na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a tese de que o Estado, no que se refere a atos omissivos, responde subjetivamente. A doutrina também se orienta nesse sentido.

A falta de exercício do direito de regresso por parte do Estado, infelizmente, é tema que não tem sido discutido nos tribunais com a intensidade necessária.

Após termos falado sobre a evolução histórica da responsabilidade civil e de como temos hoje essa responsabilidade, tratar-se-á no capítulo seguinte sobre o dano ambiental propriamente dito para que possamos no quarto capítulo após analisar as formas de reparação do dano ambiental, determinar os tipos de reparação mais eficaz quando ocorrer o dano ao meio ambiente.

3. DANO AMBIENTAL

Para que exista responsabilidade civil é preciso haver dano. Não há se falar em dever de indenizar sem que haja dano a ser indenizado. O dano, portanto, é elemento e pressuposto para a responsabilidade civil.

Segundo VIANNA ¹⁴: O dano, em seu sentido mais amplo, vem a ser a lesão, a ofensa, a agressão a um bem jurídico ou a um interesse juridicamente relevante. Portanto, dano, importa em prejuízo, deterioração, perda, depreciação de um bem jurídico.

Mas o que vem a ser dano ambiental?

Quando se trata de meio ambiente, o tema ganha características peculiares. Basta recorrer-se aos aspectos que compõem o meio ambiente natural, tais como fauna, flora, ar, água, solo, subsolo, dentre outros, para se perceber as dificuldades em se estabelecer um conceito que traduza a idéia do que vem a ser o dano ambiental. Deve-se lembrar também que o Direito Ambiental não se circunscreve à tutela do meio ambiente natural, mas abrange também o meio ambiente artificial (ou construído).

A lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, conceitua em seu artigo 3º o que venha a ser considerado como meio ambiente. *In verbis*.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;

¹⁴ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2006.

- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Com base nesse dispositivo legal, pode-se concluir que dano ambiental é toda e qualquer forma de degradação que afete o equilíbrio do meio ambiente, tanto físico quanto estético, inclusive, a ponto de causar, independentemente de qualquer padrão preestabelecido, mal-estar à comunidade.

Pode-se notar que as hipóteses elencadas no art. 3º, inc. III do referido diploma supra-citado, no tocante à poluição, são meramente exemplificativas. Assim, somente com a análise da situação concreta é que se poderá aferir a existência, ou não, de dano ambiental. Diante do exposto pode-se ter poluição atmosférica, aquática, terrestre, sonora, paisagística ou visual, agrícola, doméstica, industrial, nuclear etc.

Diante do exposto, observando as palavras de VIANNA¹⁵ temos que:

O fator preponderante para se extrair a existência do dano ambiental reside na identificação da ruptura do equilíbrio ecológico. Não basta a mera prática de atos negativos em relação ao meio ambiente. Será preciso que tais atos importem em quebra do equilíbrio ambiental, em seus mais variados aspectos: natural, cultural, do trabalho ou artificial.

Para uma melhor análise do conceito de dano ambiental pode-se subdividir em três grupos: Poluição em sentido estrito, dano ambiental e crime ambiental.

¹⁵ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2006. p. 129

3.1. Poluição em Sentido Estrito

A poluição, em sentido estrito, segundo ANTUNES¹⁶

É uma alteração das condições ambientais que deve ser compreendida negativamente, isto é, ela não é capaz de alterar a ordem ambiental. As suas repercussões sobre a normalidade do ambiente são desprezíveis e, por isto, não são capazes de transtorná-la.

A poluição em sentido estrito é, portanto um acontecimento irrelevante. A sua presença como fato do mundo físico não chega a fazê-la ingressar no mundo jurídico. É importante, no entanto, que ela seja compreendida em relação ao ambiente dentro do qual se insere.

Ainda nas Palavras de ANTUNES¹⁷

O fato de que uma fonte de poluição seja quantitativamente desprezível não é suficiente para que o seu titular não seja incidido na prática de dano ambiental, pois é a capacidade de suporte do ambiente que deve ser levada em consideração e não a emissão em si. A existência de inúmeras fontes de poluição desprezíveis pode, de fato, constituir-se em dano ambiental.

Em tal hipótese, todos aqueles que tenham contribuído, individualmente, para que a sua poluição desprezível – portanto, não punível – tenha sido fator de contribuição para a ocorrência de dano ambiental, são solidariamente responsáveis, na medida de suas participações. Entretanto a medição da parcela de cada um é extremamente difícil, quase impossível.

¹⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa: Dano Ambiental: Uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002. p.181.

¹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa: Dano Ambiental: Uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002. p.181.

3.2. Dano Ambiental

ANTUNES¹⁸ conceitua dano ambiental como:

É a poluição que, ultrapassando os limites desprezíveis, causa alterações adversas no ambiente. O fato de que ela seja capaz de provocar um desvalor ambiental merece reflexão. O dano ambiental, isto é, a consequência gravosa ao meio ambiente de um ato ilícito, não se apresenta como uma realidade simples. Ainda que o meio ambiente seja um bem unitário, na medida em que expressa um conjunto de bens e valores, o fato é que ele é composto por bens de diferentes classes, diferentes regimes dominiais e outros elementos que precisam ser claramente identificados e definidos para que se possa ter clareza sobre o dano do qual se fala. Não se pode, sob pena de extrema confusão metodológica, confundir os danos que prejudicam a saúde com aqueles que afetam as condições estéticas do meio ambiente.

O dano ambiental é, assim como a poluição, uma categoria geral dentro da qual se inserem diversas outras. Uma primeira classe de danos ambientais é constituída pelo:

- Dano ecológico, que é a alteração adversa da biota, como resultado da intervenção humana. Existem, ainda, outros tais como os danos:
- À saúde;
- Às atividades produtivas;
- À segurança;
- Ao bem-estar e tantos outros que atinjam bens que, integrado o conceito de meio ambiente, não se reduzam à flora, fauna ou minerais.

Não se pode de deixar também de ressaltar, contudo, que existem danos ambientais que são dotados de características mistas. É possível imaginar uma alteração desfavorável da biota que cause danos estéticos ao ambiente e, também, afete a segurança e o bem-estar da população. O desmatamento de uma encosta, por exemplo. Somente a

¹⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa: Dano Ambiental: Uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002. p.182.

decomposição dos elementos que compõem o desmatamento podem levar à recuperação e reparação dos danos.

Assim sendo, temos a recomposição do meio físico degradado, o que poderá ser feito por reflorestamentos, recomposição dos níveis da encosta, o que implica, também, recomposição estética. Paralelamente, existe o problema da compensação pelos danos materiais sofridos por aqueles que habitam próximo da região degradada. Sem este procedimento, a recomposição do dano é uma mera abstração.

O dano ambiental, para ser caracterizado, não necessita de que á sua base esteja presente, no agente causador, o elemento psicológico. Daí, ser a prática do dano ambiental submetida as normas da responsabilidade objetiva.

3.3. Crime Ambiental

É a mais grave violação da normalidade do meio ambiente. Ele contem o dano ambiental e a poluição, absorvendo-os. Obviamente que os crimes ambientais não se limitam ao crime de poluição, tal como definido no artigo 54 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providencias, *in verbis*: “art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição da flora”.

ANTUNES¹⁹ nos fala em sua lição que:

A importância que a expressão em níveis tais assume no interior do tipo. Não se pune toda emissão de poluentes, mas apenas aquelas que sejam de

¹⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa: Dano Ambiental: Uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002. p.184.

fato capazes de atingir gravemente os bens jurídicos tutelados pela norma. A diferença em relação ao dano ambiental é que existe a necessidade de que fique caracterizado concretamente a ameaça de prejuízo à saúde humana, ou a morte de numero importante de animais, assim como a destruição significativa da flora. A ultrapassagem da mera ameaça à saúde humana, a destruição da flora e a mortandade de animais são, evidentemente, circunstâncias que materializam o crime.

É importante, contudo, reafirmar que o crime do artigo 54 não inaugurou a responsabilidade penal objetiva em nosso direito. Necessário se faz repisar a necessidade do elemento subjetivo para que a conduta típica possa ser punível.

3.4. Dano Moral Ambiental

Falar em dano moral ambiental ainda pode deixar muitos surpresos. Afinal, onde estaria o sentimento de dor, angustia, desgosto, aflição espiritual no plano do meio ambiente?

Não obstante, a previsão de tantas punições, já consagradas e aplicadas pela justiça brasileira, surge então uma nova ramificação. Agora, além da punição por responsabilidade civil por danos materiais, surgiu também, a responsabilidade civil por danos morais.

A fundamentação desse novo tipo de responsabilidade encontra guarida no sentimento de perda, dor interna que pode surgir diante de um dano à natureza, como meio de vivência e desenvolvimento.

Segundo VIANNA²⁰

²⁰ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2006. p. 135

O direito ao meio ambiente é um direito coletivo, pertencente a todos, e ao mesmo tempo, a cada indivíduo. Todos têm o direito de viver em um ambiente saudável que propicie qualidade de vida, sendo impossível a presença dessa qualidade, se não houver um "freio" das atividades humanas nocivas ao próprio homem. Deve ser inculcado na consciência humana o estímulo à preservação e a consciência da punição através da reparação dos eventuais prejuízos.

Esse novo tipo de responsabilidade já vem sendo aceito e sendo aplicado nos julgados de tribunais superiores brasileiros.

Atualmente a jurisprudência vem entendendo que a reparação do dano moral, no âmbito individual e coletivo, tem como finalidade precípua servir de instrumento no desestímulo das eventuais repetições de atos ilícitos. Assim, vem denunciando um verdadeiro caráter de "punição", para aquele que desrespeita de forma desrespeitosa e, de certa forma, atenta contra a vida dos seres humanos.

Assim, não restam dúvidas acerca da adaptabilidade e aceitação da responsabilização por dano moral ambiental, uma vez que assume papel importantíssimo no combate às constantes práticas atentatórias à natureza, de uma forma geral.

Continuando as palavras de VIANNA²¹

A importância da conscientização dos seres humanos de que qualquer tipo de ato normativo ou não no sentido de proteger o meio ambiente, a natureza, estará influenciando, mesmo que indiretamente, na sua própria vida. Portanto, dizer que o homem cuida do meio ambiente para o coletivo, tem o mesmo significado quando se diz que o homem cuida do meio ambiente para si próprio.

Para dar continuidade ao estudo e finalizar o assunto, será tratado no capítulo seguinte, sobre a Responsabilidade Civil ambiental e as formas de reparação aplicável na legislação brasileira, buscando averiguar a reparação mais viável que satisfaça os princípios norteadores do direito ambiental.

²¹ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2006. p. 138

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E AS FORMAS DE REPERAÇÃO

A preocupação com a proteção dos diversos componentes do ambiente também é jurídica. No início do trabalho, foram analisados a evolução histórica da responsabilidade, um instituto que a nosso ver surgiu junto com o direito pois com o surgimento do dano também surgiu a necessidade de reparar, posteriormente tratar-se-á da responsabilidade no ramo civil propriamente dito e discorrendo sobre o dano ambiental no capítulo anterior; isto para que possa-se ter um maior entendimento sobre o referido tema. Agora, serão analisados os aspectos jurídicos da proteção ambiental.

A proteção ambiental interessa a quase todo o Direito. A começar pelo Direito Constitucional, que estabelece para a hipótese de lesão ao meio ambiente a sujeição a consequências de ordem civil, penal e administrativa, conforme determina o art. 225, § 3º da Constituição Federal²² *in verbis*: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Portanto, os intérpretes e aplicadores das normas ambientais não podem se esquecer de que a proteção do meio ambiente é regra de ordem constitucional. Também é importante ter presente que a Constituição Federal determina sujeição do infrator a múltiplas consequências jurídicas: obrigações de ordem civil, penal e administrativa.

O presente estudo refere-se às consequências de ordem civil, isto é, à responsabilidade civil ambiental, com enfoque especial nas formas de reparação do dano ambiental.

²² Constituição da República Federativa do Brasil

A proteção jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado envolve uma série de componentes: naturais, humanos e culturais. O objeto material do dano ecológico pode ser:

- O conjunto de recursos bióticos (seres vivos);
- O conjunto de recursos abióticos (água, ar, terra);
- A interação entre eles: a ecologia já evidenciou que há uma inseparável ligação entre os organismos vivos e o ambiente inerte.

Por isso, concorda-se com o conceito de SENDIM²³ ao afirmar que o dano ecológico “Seria a alteração causada pelo homem das qualidades físicas, químicas ou biológicas dos elementos constitutivos do ambiente ou das relações recíprocas entre eles”.

É importante lembrar que o dano ecológico não decorre apenas da afetação dos recursos naturais, ou seja, não se configura apenas por uma alteração física da natureza. A alteração da junção entre os recursos bióticos e abióticos significa dano ecológico.

4.1. Funções da Responsabilidade Civil Ambiental

Como já mencionado anteriormente, discute a doutrina se a responsabilidade civil tem uma função punitiva, preventiva e/ou reparadora.

No atual estágio do desenvolvimento do Direito, não parece ser correto afirmar que a responsabilidade civil tem natureza, simplesmente de sanção, decorrente da prática de um ato ilícito.

²³SENDIM, Jose de Souza cunhal: Responsabilidade civil por danos ecológicos. Lisboa: Coimbra editora, 1998.

Se ainda não perde seu caráter sancionatório, a responsabilidade civil exerce outras duas e mais importantes funções, quais sejam, as funções preventiva e reparadora. Através da responsabilidade civil pode-se exigir, juridicamente, a reparação ou não, tentando-se uma restituição ao estado anterior.

Deve a responsabilidade civil estar intimamente ligada a função preventiva de danos, sobretudo no campo dos danos ambientais. Daí porque a responsabilidade civil ambiental é relacionada aos princípios fundamentais do Direito Ambiental: princípio da prevenção e princípio da precaução.

No mundo inteiro, destaca-se a importância de se evitar a degradação ambiental por meio de uma atuação preventiva. Assim, a prevenção é princípio quase universal.

A prevenção é fundamental para as presentes e futuras gerações. No Brasil são adotadas algumas técnicas de prevenção do dano ambiental, merecendo destaque a exigência constitucional de licenciamento ambiental para as atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, bem como a exigência, também de ordem constitucional, da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental. O princípio da prevenção não se confunde com o princípio da precaução.

Como afirma RODRIGUES²⁴

O princípio da precaução não é a mesma coisa que o princípio da prevenção. Se a diferença semântica não parece ser muito clara, o mesmo não se dá quando a comparação recai na natureza e teleologia desse princípio. Há uma diferença fundamental entre o que se pretende por intermédio da precaução e o que se quer pela prevenção.

O princípio da precaução recebeu especial atenção na Alemanha, onde foi colocado como ponto direcionador central do Direito Ambiental, devendo ser visto como um princípio que antecede a prevenção, qual seja, sua preocupação não é evitar o dano ambiental, senão porque, antes disso, pretende evitar os riscos ambientais.

²⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Instituições de direito ambiental, v 1, São Paulo: Max Limonad, 2002. p 149.

Portanto, a idéia de precaução é intimamente ligada à idéia de se afastar os riscos para o meio ambiente.

Tal principio leva a inversão do ônus da prova no que diz respeito ao exercício de atividades que possam trazer qualquer reflexo ao meio ambiente, pois cabe ao empreendedor demonstrar, amplamente, que não há risco ambiental no exercício dessa atividade.

Ainda nas palavras de RODRIGUES²⁵

Tal principio é de alcance protetivo muito maior do que a prevenção, e não é por acaso que vem deixando de ser aplicado como subprincipio ou com principio de direito ambiental que esteja em pé de igualdade com a prevenção, desenvolvimento sustentado, etc., para ocupar um lugar anterior qual seja, o de postulado fundamental do direito ambiental, justamente porque, em ultima analise, a precaução não admite sequer a negociação dos riscos.

Os princípios da prevenção e da precaução estão relacionados ao principio do poluidor-pagador, quem impõem o dever do causador do dano ambiental de reparar esses danos. O principio está previsto na Constituição Federal, nos §§ 2º e 3º do art. 225.

Nesses termos, não pode deixar de ser mencionado que o principio do poluidor-pagador tem aspectos repressivos e preventivos.

O aspecto repressivo, evidentemente, decorre da obrigação daquele que causa danos ao meio ambiente me repará-los.

Deve ser visualizada, porem, a função preventiva desse principio, pois a obrigação de reparar o dano não deixa de ser uma ameaça aquele que está inclinado a essa pratica.

²⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Instituições de direito ambiental, v 1, São Paulo: Max Limonad, 2002. p 152.

Nesse sentido Rodrigues²⁶ nos fala que:

A prevenção seria alcançada na voracidade punitiva do poluidor pagado, cuja sanção imposta estaria funcionando como um estimulante ao inverso, educando a sociedade a não fazer aquela conduta, aprendendo com a sanção dada, que, em última análise serviria como um mau exemplo que deve ser evitado. Daí porque, espera-se que a sanção desta natureza seja forte, severa, seduzindo a coletividade a evitar a degradação ambiental... O princípio do poluidor pagado nada tem que ver com a nefasta idéia de que paga-se para poluir. O meio ambiente não é bem que possa se comerciar, como se fosse uma moeda de troca ao direito de poluir.

Assim, há uma ampla ligação dos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagado com o tema da responsabilidade civil.

4.2. Natureza da Responsabilidade Civil Ambiental

A responsabilidade civil, como se sabe, pode ser objetiva ou subjetiva. A responsabilidade subjetiva bem como um de seus pressupostos tem um elemento subjetivo, qual seja, a culpa. De outro lado, a responsabilidade objetiva independe de culpa, tendo como pressuposto a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

A responsabilidade decorrente da prática de dano ambiental é objetiva, dispensando, pois, a discussão acerca da culpa. Nesses termos, há ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre esse dano e o comportamento ou a atividade de alguém faz surgir o dever de repará-lo.

Friza-se que na atualidade é possível uma grande divisão da responsabilidade objetiva:

²⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Instituições de direito ambiental, v 1, São Paulo: Max Limonad, 2002. p 193.

Responsabilidade objetiva limitada, ou simplesmente responsabilidade objetiva, que prescinde da culpa, mas não da prova do nexo de causalidade. Por isso, aceita a incidência das excludentes relacionadas ao nexo de causalidade, como, por exemplo, o caso fortuito ou de força maior, o fato exclusivo de terceiro ou o fato exclusivo da vítima.

Responsabilidade objetiva extremada, que tem por fundamento o critério do risco integral e que não aceita a presença de causas de excludentes da responsabilidade, bastando a prova do dano e da atividade. O nexo de causalidade não é com o dano, mas sim com a atividade desenvolvida pelo agente.

A adoção da responsabilidade objetiva fundada no risco integral é imprescindível para uma efetiva tutela dos bens ambientais.

Suas conseqüências são importantíssimas. Deve-se lembrar, a título de exemplo, que a adoção da teoria do risco integral deve:

- Afastar das demandas ambientais qualquer discussão acerca da culpa;
- Limitar a incidência de causas excludentes da responsabilidade;
- Tornar irrelevante a alegação de licitude da atividade desenvolvida pelo causador do dano;
- Minimizar a carga probatória do demandante, no que diz respeito ao nexo causal;
- Determinar uma responsabilidade objetiva no caso de ação e de omissão;
- Determinar a aplicação do regime da responsabilidade objetiva mesmo na reparação dos danos sofridos por particulares.

Portanto, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade civil é objetiva e fundada na teoria do risco integral.

4.3. A Regra da Solidariedade

No direito brasileiro há responsabilidade civil solidária entre os causadores do dano. Conforme o art. 942, parágrafo único do Código Civil, são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores. Ocorre, nesse caso, o que a doutrina denomina de “nexo causal plúrimo”.

Assim havendo mais de um causador do dano ambiental, todos respondem solidariamente, não sendo relevante qualquer discussão acerca da mensuração do subjetivismo.

Como se sabe, a regra da solidariedade passiva permite que a reparação possa ser integralmente exigida de qualquer causador do dano ambiental.

4.4. A Responsabilidade Solidária do Poder Público

A Constituição Federal impõe ao Poder Público um dever de tutela do meio ambiente, quase sempre o Poder Público pode ser chamado a responder solidariamente pelos danos causados ao meio ambiente.

O Poder Público poderá sempre figurar no pólo passivo de qualquer demanda dirigida à reparação do bem coletivo violado: se ele não for responsável por ter ocasionado diretamente o dano, por intermédio de um de seus agentes, o será ao menos solidariamente, por omissão no dever que é só seu de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam.

Sendo assim, o Poder Público tem responsabilidade solidária no que se refere à reparação do dano ao meio ambiente.

Isso não quer dizer que o Poder Público deva figurar como réu em todas as ações ambientais. Isso levaria a chamada socialização do prejuízo.

O ensinamento maior do princípio do poluidor-pagado é fazer com que os custos das medidas de proteção ao meio ambiente repercutam nos custos finais de produtos e serviços cuja produção esteja na origem da atividade poluidora. Em outras palavras, busca-se fazer com que os agentes que originaram as externalidades assumam os custos impostos a outros agentes, produtores e/ou consumidores.

4.5. Excludentes da Responsabilidade Por Dano Ambiental

O regime das causas excludentes da responsabilidade é diferenciado no Direito Ambiental. Considerando que a responsabilidade é objetiva e, para muitos, fundada na teoria do risco integral, é comum a afirmação de que nem mesmo o caso fortuito e a força maior poderão ser invocados pelo responsável.

De fato, em se tratando de responsabilidade objetiva, são afastadas as excludentes que não digam respeito ao nexa causal.

Como observa GIORDANI²⁷: “Fato que torna mais relevante a questão da causa em matéria de responsabilidade civil objetiva é que, neste caso, as excludentes da responsabilidade serão apreciadas, também, em função do nexa de causalidade”.

Assim, em sede de responsabilidade objetiva podem ser invocadas as seguintes excludentes: fato da vítima, fato de terceiro e fortuito externo. Afinal, em responsabilidade objetiva não se discute culpa.

²⁷ GIORDANI, José. A responsabilidade civil objetiva genérica no CC de 2002. 2004. p 58.

De qualquer forma, em Direito Ambiental o regime das excludentes é diferenciado.

Ocorre que a responsabilidade pelo dano ecológico consulta o interesse público, motivo pelo qual não se lhe pode aplicar os princípios do direito privado, tais como a responsabilidade subjetiva pela ação ou omissão culposa ou dolosa, o caso fortuito e a força maior como causas excludentes da responsabilidade, etc.

No mesmo sentido, RODRIGUES enfatiza:²⁸

A regra da responsabilidade civil objetiva é calçada na teoria do risco, e não perime excludentes de responsabilidade tais como caso fortuito, força maior, fato de terceiro, risco do desenvolvimento, etc. se o empreendedor assumiu o risco de colocar a atividade no mercado, deve assumir todos os ônus daí decorrentes, inclusive estes que são mencionados como causas de exclusão.

RODRIGUES bem observa que²⁹

As hipóteses de caso fortuito de força maior não podem ser tratadas como se fossem excludentes, senão porque o teor da norma é claro ao estabelecer o vínculo, ainda que indireto, entre a atividade praticada e o dano. Nesse caso, a pergunta que sepulta dúvidas e que deve ser feita para se afastar qualquer pretensão de exclusão da responsabilidade e a seguinte: existindo ou não existindo a força maior ou caso fortuito, se não houvesse a referida atividade no mercado, teria ocorrido o dano? Existem o nexos entre o dano e atividade do poluidor, ainda que indireta (pelo só fato de estar no mercado), já é existente o dever de indenizar.

Portanto, o caráter público do dano ambiental independe da invocação das excludentes de direito privado.

²⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Instituições de direito ambiental, V. 1 parte geral. 2002. p 205.

²⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Instituições de direito ambiental, V. 1 parte geral. 2002. p 205.

4.6. Nexo Causal no Dano Ambiental

A questão do nexu causal ainda é um dos maiores problemas da ciência jurídica, embora seja estudado há muito tempo, com profundidade, tanto pelo Direito Penal quanto pelo Direito Civil.

No Direito Ambiental, a questão tem ainda mais problemática, sobretudo porque, não raras vezes, o dano ambiental emerge muito tempo após a conduta, ou também, porque o dano ambiental não deriva de uma única causa, isto é, não por consequência de uma única conduta.

De outro lado, a legislação, com raras exceções, não enfrenta diretamente o problema. A questão é deixada à doutrina, à jurisprudência, isto é, o juiz, no caso concreto, deve concluir pela existência ou não do nexu de causalidade. Por isso, as controvérsias são enormes.

É imprescindível lembrar que são apontadas três principais teorias sobre o tema:

1. Teoria da equivalência das condições;
2. Teoria da causalidade adequada;
3. Teoria dos danos diretos e imediatos (também chamada de causalidade imediata ou teoria da interrupção do nexu causal).

A discussão a seguir é sobre as questões relacionadas à responsabilidade civil ambiental.

Logo de início, é importante consignar que todos são unânimes em reconhecer as dificuldades referentes à prova do nexu de causalidade em se tratando de dano ambiental.

Por isso, no que diz respeito ao Direito Ambiental, vários autores manifestam-se favoráveis à atenuação do ônus probandi do nexo de causalidade.

Tal fato decorre da adoção da teoria do risco integral em sede de dano ambiental. Sendo assim, o nexo deve ser estabelecido entre a atividade do lesante e o dano. Não há, portanto em se falar de nexo, entre a conduta e o resultado. Basta a prova de que as vítimas sofreram danos vinculados à conduta do lesante.

4.7. A Imprescritibilidade em Direito Ambiental

O Direito Constitucional enunciado no art. 225 da Constituição Federal, qual seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem a natureza de um direito-garantia fundamental, integrante do rol constitucional mencionado, exemplificativamente, no art. 5º da Constituição Federal.

Nas palavras de DESTEFENNI³⁰:

O direito ao equilíbrio ecológico é um direito fundamental do ser humano, de tal forma que a ofensa a esse direito fundamental é uma ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Afinal, o dano ambiental atenta contra todas as formas de vida

Sendo assim, é de se concluir pela imprescritibilidade da pretensão à reparação dos danos ambientais.

Esta é opinião da doutrina majoritária, inclusive na lição de MIRRA³¹:

³⁰ DESTEFENNI, Marcos. A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental. Campinas: bookseller, 2005. p 180.

A ação civil publica ambiental visa à tutela de um direito humano fundamental – o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – e a proteção de um bem de uso comum do povo – o meio ambiente – que, como visto, são indisponíveis e não tem natureza patrimonial, ainda que a lesão a eles causada seja passível de valoração econômica para fins de reparação. Por via de consequência, não se submete tal modalidade de ação civil à disciplina da prescrição.

4.8. Os Princípios da Imputação do Dano Ambiental

Tendo em vista que no Direito Ambiental a responsabilidade é objetiva e fundamenta-se na teoria do risco integral, é importante mencionar que não é qualquer dano ambiental que pode ser imputado ao poluidor.

Numa sociedade de risco tem-se exigido, para fins de imputação, a chamada anormalidade do dano.

Por isso, são indenizáveis os danos anormais, também chamados de danos significativos. Isso porque na sociedade não se pode falar em poluição zero, isso seria possível somente em uma sociedade pouco desenvolvida, em que não há efetiva atividade econômica.

SEMDIM³² afirma que “Só uma perturbação significativa e duradoura dos sistemas ecológicos expressa uma afetação da capacidade de auto-regulação dos sistemas”.

Sendo assim, o dano ecológico, para ser imputável, pressupõe que sejam ultrapassados os chamados limites de tolerância.

³¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil publica e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 232.

³² SENDIM, Jose de Souza Cunhal. Responsabilidade civil por danos ecológicos. Lisboa: Coimbra editora, 1998. p. 147.

4.9. A Questão da Licidade da Atividade do Poluidor

É de se observar ainda que a alegação de que a atividade desenvolvida pelo poluidor é lícita não afasta a responsabilização.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, como é a de recomposição do dono ambiental, a prova do nexo causal é bem menos onerosa ao autor da ação de indenização. Basta que se demonstre a existência do dano para o qual o risco da atividade exerceu uma influência causal decisiva.

Mesmo que a conduta do agente causador do dano seja lícita, autorizada pelo poder competente e obedecendo os padrões técnicos para o exercício de sua atividade, se dessa atividade advier dano ao meio ambiente há o dever de indenizar. Esse princípio, pelo qual a licitude da atividade não exclui o dever de indenizar, existe de há muito, tanto no poder público quanto no direito privado.

4.10. As Formas de Reparação do Dano Ambiental

Quando se pensa na reparação do dano ambiental, deve-se lembrar da primeira grande regra: a reparação do dano ambiental deve ser integral. Trata-se do princípio da plena reparação do dano ambiental.

A reparação integral não é privilégio do Direito Ambiental, mesmo porque qualquer dano deve ser integralmente reparado.

Todavia, em Direito Ambiental a necessidade de reparação integral é mais evidente diante do interesse público violado.

Na lição de MACHADO³³

Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranqüilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.

Em Direito Ambiental, podem-se apontar as seguintes formas de reparação:

- a) Restauração natural ou reparação in natura;
- b) Compensação;
- c) Indenização.

É importante demonstrar que não pode haver discricionariedade na escolha da forma de reparação do dano ambiental.

Sempre que possível deverá ser determinada a restauração natural.

Afinal, estamos falando de um direito difuso essencial à sadia qualidade de vida e, por isso, direito fundamental que integra o rol exemplificativo do art. 5º da Constituição Federal de 1988. aliás, o § 2º do art. 5º do texto constitucional é explícito ao admitir a existência de direitos fundamentais implícitos no Direito brasileiro.

É conveniente mencionarmos os principais aspectos das diferentes formas de reparação do dano ambiental.

³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 7ª ed. 1998

4.10.1. A Reparação Específica

Trata-se da melhor forma de reparação do dano ambiental. Consiste em restituir, dentro do possível, o estado anterior à conduta danosa.

A reparação específica é possível, na maioria dos casos, mediante a condenação do responsável a obrigações de fazer e de não fazer.

Dai porque acredita-se que a Lei da Ação Civil Pública expressamente referiu-se a essa possibilidade em seu art. 3º: “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Acredita-se que o legislador, para afastar qualquer possibilidade de uma interpretação restritiva da lei nº 7.347/85, referiu-se expressamente ao objeto da ação.

Deve ser apontada a diferença básica do regime do Código Civil para o regime da reparação dos danos ao patrimônio natural: a reparação do dano ecológico não poder ser baseada na idéia de “compensação da vítima” pelo prejuízo sofrido com um equivalente em dinheiro. Ao contrário, a reparação do dano ambiental deve propiciar a restauração do meio ambiente degradado, se esquecer de sua finalidade preventiva em relação ao dano ecológico.

MIRRA³⁴ aponta a conveniência da reparação específica:

A reparação específica é, ainda indispensável à compensação do prejuízo ambiental, em razão do fato de estar-se diante de um dano que não tem, propriamente, valor econômico e que, a rigor não pode ser convertido em unidades monetárias para o cálculo de eventuais perdas e danos.

O juiz na sentença, para não determinar a reparação específica, deverá fundamentar-se em prova suficiente que demonstre essa impossibilidade e ou inviabilidade.

³⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil publica e a reparação do dano ao meio ambiente. 2002.

Deve ser lembrado também que nem sempre na avaliação do dano ambiental não basta considerar a capacidade de uso do bem pelo ser humano. Deve ser considerado ainda, sua função ecológica.

Dessa maneira, é importante esclarecer-se que, o dano ecológico deve ser reparado, preferencialmente, por meio de uma reparação natural cumulada com uma indenização.

Não sendo possível a restauração ecológica, ou sendo inviável, pode-se pensar em uma compensação ecológica.

Por fim, e em último caso, pode-se determinar apenas uma indenização que reverta aos fundos públicos.

É possível a cumulação da obrigação de restaurar o meio ambiente, cuja função seria recompor os recursos naturais, com a obrigação de indenizar, que teria a função preventiva do dano ecológico, representando verdadeiro desestímulo àquele que pretende poluir.

Caso contrário, retomando o que já foi dito, estaria sendo estabelecido um direito de poluir mediante o pagamento de uma quantia. Daí decorre outro aspecto. O valor da indenização não deve ser representado apenas pela avaliação do dano. Há que ser considerado o aspecto da prevenção do dano ambiental que exige que seja a indenização superior ao prejuízo efetivamente causado.

Afinal, o dano ambiental fere o interesse público, motivo pelo qual a responsabilização civil apresenta peculiaridades em relação ao sistema do Direito Civil.

Portanto, é de se estabelecer uma importante conclusão: a reparação específica é imperativa, só devendo ser substituída por indenização pecuniária ou por

compensação se houver fundamento para tanto, lembrando que o único fundamento aceitável é a impossibilidade técnica de restauração ou sua absoluta inviabilidade.

4.10.2. A Compensação

A compensação ambiental é uma das medidas previstas em alguns dispositivos legais e que consiste, basicamente, na adoção de uma solução alternativa à reparação específica.

O art. 4º do Código Florestal é um exemplo de compensação prevista em lei para a reparação do dano decorrente de supressão de vegetação em área de preservação permanente.

A supressão de vegetação, nesse caso, depende de prévia autorização, que somente pode ser concedida em situações de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. Além disso, também fica condicionada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

A concessão da autorização ainda fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

DESTEFENNI³⁵ conceitua o sistema de compensação como:

Uma forma alternativa à reparação específica do dano ambiental, consiste na adoção de uma medida de equivalente importância ecológica, dentro do mesmo ecossistema onde ocorreu o dano, mediante a observância de critérios técnicos especificados por órgãos públicos e aprovação prévia

³⁵ DESTEFENNI, Marcos. A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental. 2005.

do órgão ambiental competente, admissível desde que seja impossível a reparação específica.

A compensação, portanto, depende de uma série de requisitos:

- Ser absolutamente necessária;
- Não ser possível uma reparação específica;
- Consistir numa medida de equivalente importância ecológica;
- Que a medida seja adotada dentro do mesmo ecossistema onde ocorreu o dano ambiental;
- Que sejam observados critérios técnicos;
- Que haja ciência por parte dos órgãos públicos;
- Que os órgãos públicos autorizem previamente as medidas.

A ausência de qualquer requisito pode desfigurar a compensação. Por exemplo, se a medida não for adotada dentro do mesmo ecossistema onde ocorreu o dano ambiental, não se deve falar em compensação, mas sim em verdadeira indenização.

Como já dissemos anteriormente a compensação somente é admissível no caso de ser impossível a recuperação do meio ambiente de forma específica.

A compensação é uma forma melhor de se reparar o dano ao patrimônio natural, se comparada a indenização.

Todavia, a compensação também deve ser específica.

Assim, em se tratando de dano ao patrimônio natural, por exemplo, a compensação deve ser ecológica, isto é, dano ao patrimônio natural deve ser compensado com um benefício ao patrimônio natural e não com uma providência que não reverta em benefício do meio ambiente. Por exemplo, não se compensa um dano a uma área de preservação permanente com a construção de um hospital, embora seja extremamente relevante a construção do hospital.

Alem disso, também entende-se que a compensação somente deve ocorrer quando a restauração ecológica for total ou parcialmente impossível ou extremamente desproporcional. Nesse caso, a solução seria uma compensação ecológica.

Assim, a compensação, bem como a restauração, deve ser ecológica, isto é, deve-se compensar a natureza com natureza e não com vantagens pecuniárias. Toda compensação deve ser específica, ou seja, corresponder ao dano causado, deve-se ocorrer no mesmo ecossistema.

4.10.3. A Indenização

A indenização é a forma clássica de reparação do dano privado. Consiste a indenização numa forma de reparação em que é estabelecida uma compensação financeira à vítima ou ao beneficiário.

Em se tratando de direitos difusos, também é possível a responsabilização em obrigação pecuniária, pois a Lei da Ação Civil Publica (Lei ° 7.347/85) é expressa ao afirmar essa possibilidade em seu art. 3° “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro...”.

Mencionada lei determina que os valores sejam destinados aos fundos especiais para a reparação dos interesses difusos lesados. Fala-se em fundos porque existem nas esferas federal e estadual.

RODRIGUES³⁶ fala que: “A reparação em pecúnia (ressarcimento) é exceção no sistema da responsabilização ambiental e só deve ser feita quando se mostrar impossível, total ou parcialmente, a reparação específica”.

³⁶ RODRIGUES, Marcelo. Instituições de direito ambiental, 2002.

Ainda no mesmo sentido DESTEFENNI³⁷ diz que: “Se entendêssemos possível à reparação pecuniária do dano ambiental, estaríamos estabelecendo o direito de poluir”. Por isso, a indenização só pode ser determinada em último caso ou como medida cumulada à restauração ou à compensação.

³⁷DESTEFENNI, Marcos. A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental, 2005.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ambiental visa regulamentar a relação do homem com o meio ambiente, com uma função preventiva e repressiva. Pois, ele tem por objetivo impedir que ocorra algum dano ao meio ambiente e, punindo quando alguém pratica algum ato que venha a prejudicar.

Tal tutela se faz necessária para que imponha limites à exploração e para a conservação do meio ambiente; que é de interesse de todos, e essência para a existência de vida em nosso planeta.

Destaca-se, assim, no final deste trabalho, que a proteção ambiental traduz a dignidade da pessoa humana. Desta forma é um desafio para as pessoas conseguirem o desenvolvimento econômico sem a degradação do meio ambiente e para não gerar mais problemas ambientais do que já tem nos dias atuais comprometendo assim a sobrevivência das gerações futuras.

O equilíbrio ecológico reflete a melhoria da qualidade de vida do indivíduo, porém, de nada adiantaria cuidar daquele isoladamente enquanto o ambiente que cerca se deteriora e traz efeitos ainda mais nocivos a nossa saúde, é preciso um comprometimento de todos, não basta uma ação isolada mais sim em conjunto para termos um bom resultado.

Sabe-se que em toda atividade humana existe sempre a possibilidade de condutas ilícitas, entretanto, na atividade empresarial essa possibilidade é aumentada pelo próprio objetivo essencial da atividade, que é o lucro. Na tentativa de coibir as práticas ilícitas contra o meio ambiente, os legisladores brasileiros buscaram pela responsabilização de quem agride o meio ambiente, obriga-lo a reparação do dano causado.

Observou-se, que ao longo do trabalho, a Constituição Federal de 1988 previu que as condutas e atividades consideradas como lesivas ao meio ambiente sujeitaram

ao infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitas a sanções civis, penais e administrativas, juntamente com a obrigação de reparar os danos causados. Foi a partir desse dispositivo que nossa legislação ambiental ganhou mais força para coibir os infratores a prática de atos lesivos e a obrigação de reparar os danos causados.

Em face de tudo que foi exposto, pode-se concluir que conseguimos alcançar o objetivo proposto que foi: de demonstrar como ocorre a responsabilidade ao infrator, bem como as formas existentes de reparação, ficando evidenciado que a reparação específica é sem dúvida a melhor forma de reparação do dano ambiental, restituindo, dentro do possível ao estado anterior à conduta danosa.

Várias questões ainda precisam ser analisadas e discutidas, mas, a principal é que a responsabilização civil no dano ambiental está definitivamente consagrada no Brasil, mas ainda pode-se observar algumas falhas na sua aplicação. Para melhorar a aplicação e conscientizar mais a população, precisa haver mais debates sobre o assunto em questão para que assim a população verifique a gravidade que gera o dano ambiental que já está nos comprometendo a todos nos dias de hoje, e comprometendo ainda mais, as gerações futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: Uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: bookseller, 2005.

DIAZ, Júlio Alberto. **Responsabilidade coletiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – responsabilidade civil**. 16ª ed, 7º v. São Paulo: Saraiva, 2002.

GIORDANI, José Acir Lessa. **A responsabilidade civil objetiva genérica**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental, v. 1, parte geral**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SEMDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos – da reparação do dano através da restauração natural**. Lisboa: Coimbra Editora, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade civil**. 2ª ed, v. 4. São Paulo: Atlas 2002.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente**. 1ª ed, 3ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008.